

# Pedido de Impugnação - Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte PE/2022.2303.002 - 12/04/2022 09:00



SILVEIRA, Adriana <adriana.silveira@airliquide.com>

qui 07/04/2022 10:18

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

Cc: Barbara BARBOSA <barbara.barbosa@airliquide.com>; Dayse VENANCIO <dayse.venancio-sc@airliquide.com>; Elisangela CARVALHO <elisangela.carvalho@airliquide.com>; Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-sc@airliquide.com>;

📎 5 anexos

2022-04-06 - TL (Recife) IMPUG PM LIMOEIRO DO NORTE\_PE\_2022.2303.002 - Assin Digital.pdf; OAB ELISANGELA-certidao.pdf; OAB ELISANGELA-autenticado.pdf; Procuração ELIS. DANIEL-certidão.pdf; Procuração ELIS. DANIEL-autenticado.pdf;

Prezado Pregoeiro, Bom Dia!!!

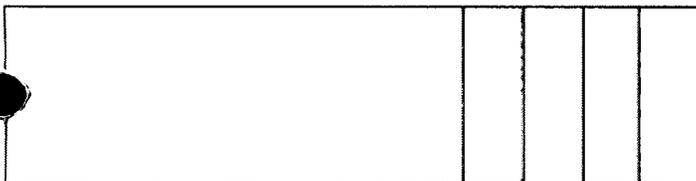
Segue o pedido de impugnação da empresa Air Liquide Brasil para a devida análise.

\*Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte PE/2022.2303.002 - 12/04/2022 09:00

Peço, por gentileza, que acuse o recebimento deste email.

Att,

**Adriana Silveira**  
Analista de Licitações



**Av. Morumbi, 8234 - Santo Amaro**  
**São Paulo - CEP: 04703-901**  
**tel: + 55 11 5509 8300**  
**cel: + 55 11 97535-9210**

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | *This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.*

À

PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.2303.002/SECSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.0105.004/SECSA

ABERTURA DO CERTAME : 12/04/2022 ÀS 09H00MIN.

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-05, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

*"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXCESSO DE FORMALISMO - EXIGÊNCIAS INÓCUAS/DESARRAZOADAS.

Dispõe o edital convocatório, especificamente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, algumas exigências inócuas/desarrazoadas. Senão vejamos:

~~9.6.6.1. Indicação do técnico adequado e disponível para a realização e supervisão da instalação e respectivas manutenções, bem como sua qualificação profissional e técnica.~~

~~9.6.6.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, dejetor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional, serviços de engenharia de características técnicas similares as do item licitado, atinentes às respectivas peculiaridades, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de serviços.~~

~~9.6.6.3. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico:~~

~~9.6.6.3.1. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:~~

~~a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.~~

~~b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.~~

~~c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.~~

~~9.6.6.4. O profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexado pela licitante, deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços de instalação do item pretendido desta licitação.~~

~~9.6.6.5. Compromisso de participação do técnico qualificado, no qual o profissional para fins de comprovação de capacitação técnica, declare sua participação permanentemente na instalação.~~

Preliminarmente, vimos questionar a exigência de as empresas possuírem como responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO ou CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), com o respectivo acervo expedido pelo CREA, para que comprove ter o profissional, serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em virtude de tal exigência ser incompatível com o objeto licitado.

Cumprе salientar que a exigência pertinente à comprovação da capacitação técnica profissional no que tange ao ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativamente a certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA e a exigência da participação permanentemente do responsável técnico nos serviços de instalação, mostra-se totalmente indevida e inexecutable.

Pressupõe-se assim que esta Administração entende que a atividade principal desta licitação é um serviço de engenharia. Contudo, com a devida vênia, este entendimento não deve prosperar!

Considerando que o objeto deste ato convocatório compreende a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Resta claro que as exigências da forma como contidas, não devem prosperar, pois, são totalmente inexecutáveis.

Considerando que o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA**, dispõe através da **Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009**, claramente que a responsabilidade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é pertinente **tão somente pela execução de obras ou prestação de serviços**;

Considerando que a formação do **Acervo Técnico Profissional (CAT)** é pertinente ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, **a emissão das ART'S são realizadas apenas pela execução de obras ou prestação de serviços**.

Destacamos abaixo alguns trechos da **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009** que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

#### **"CAPÍTULO I**

##### **DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA."(g/n)*

(.....)

#### **"CAPÍTULO II**

##### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."(g/n)*

Conclui-se que a exigência das licitantes possuem como **responsável técnico profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)** para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como **detentor da CERTIDÃO DE ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativamente a certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA e a exigência da participação permanentemente do responsável técnico nos serviços de instalação é totalmente indevida e inexecuível**, devendo, portanto, estas exigências serem excluídas do edital.

Considerando que não sendo atribuição do CREA o objeto do presente certame, esta entidade não realiza registro de Atestado de Capacidade Técnica de tal objeto, assim como, não há possibilidade de emissão de Acervo Técnico;

Diante do exposto, fica claro que tais exigências, não se aplicam a este processo licitatório, devendo portanto todos os subitens arrolados serem excluídos do edital convocatório.

Outrossim, a manutenção de tal exigência resultará o presente certame fracassado.

Por conseguinte, é possível concluir que em se tratando de exigência excessiva, não encontra amparo na lei, razão pela qual a IMPUGNANTE **requer a exclusão destas exigências do ato convocatório.**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

(...)

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.*

*Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."(g/n)*

## V. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

*"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

## VI. DO PEDIDO.

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.  
São Paulo (SP), 07 de abril de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações

**ELISANGELA  
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
ELISANGELA DE CARVALHO  
Dados: 2022.04.07 10:08:59  
-03'00'



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em segunda-feira, 20 de setembro de 2021 09:36:44 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/atenticidade](http://www.cenad.org.br/atenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

## > Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico



✎ Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

### 2 Dados da Assinatura Digital



**Aprovado**

**CPF:** 161.850.848-21

**Nome:** CICERO PACIFICO DA SILVA

**Cartório:** 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

**Qualificação:** Escrevente

**Município:** SANTANA DE PARNAÍBA

**Estado:** SP

**Data:** 20/09/2021, às 09:36

**Quantidade de Páginas Autenticadas:** 1

**Tipo de documento:** Documento Pessoal

7º TABELÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DA CAPITAL  
EDUARDO MARTINEZ JÚNIOR



AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021. Livro 6390 Página 213/214.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo, em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarildo Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelão de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob nº 329.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 069 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. nº 26.843.938-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIN BONVENTI, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. nº 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob nº 283.699/20-6, em 31/07/2020; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) DANIEL SANTORO JOIA, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. nº 32.365.261-X e do CPF nº 295.139.418-76; 2) ELISANGELA DE CARVALHO, brasileira, solteira, Especialista de licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. nº 25.943.627-6 e do CPF nº 260.070.318-70; aos quais conferem PODERES ESPECÍFICOS PARA ISOFADAMENTE: 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e) nos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ata de Registro de Notas e Tabelão de Notas



RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 - SE - SÃO PAULO - SP  
FONE: 11-32931400

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em sexta-feira, 17 de setembro de 2021 17:55:47 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) Impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2023. (EMOLUMENTOS E GUSTAS: TAB: R\$ 295,94; Estado: R\$ 84,10; Secretaria Fazenda: R\$ 57,56; Imposto ao Município: R\$ 6,32; Ministério Público: R\$ 14,20; RCPN: R\$ 15,58; TRIB. JUST: R\$ 20,30 STA CASA: R\$ 12,96; TOTAL: R\$ 496,96). E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitaram e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Sandra Marques Mendonça Souza, substituta do Tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE, ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente sejada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este, traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, (a) Sandra Marques Mendonça Souza, a subscrevo e assino em público e raso.

7º Tabelião de Notas de Capital  
Sandra Marques Mendonça Souza  
Substituta do Tabelião

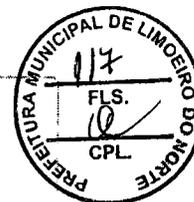


Selo: 1137041PR00000003916216

Selo: 1137041R00000003916321W

Selo: 1137041CE000000039164216

# Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico



1 Selecionar o documento que deseja verificar a autenticidade...

2 Dados da Assinatura Digital



**Aprovado**

**CPF:** 161.850.848-21

**Nome:** CICERO PACIFICO DA SILVA

**Cartório:** 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

**Qualificação:** Escrevente

**Município:** SANTANA DE PARNAÍBA

**Estado:** SP

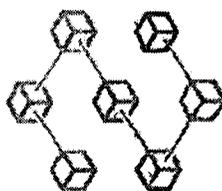
**Data:** 17/09/2021, às 17:55

**Quantidade de Páginas Autenticadas:** 2

**Tipo de documento:** Outro



Documento autenticado em Notarchain



# NOTARCHAIN

## Informações da Transação

ID da Transação: cfb84e812ca47fa61f6034989b20f1b297620a8c8a0e084b...

Data da Transação: 17/09/2021 17:55

Número do bloco: 1367419

Hash do bloco: 217ca6321224293bffa868b67474b712e81369c11e63b7979...

Aprovada por:

Transação salva em:

- ↳ Colégio Notarial do Brasil (peer-cnb.notarchain.org.br)
- ↳ Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf02.notarchain.org.br)
- ↳ Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf01.notarchain.org.br)

Chaincode: documents - 1.0

Conteúdo da transação:

```
sha2 :  
"83be965503bf615a53b4781a39fe03d73faa13f6a0422b6d255de352  
8617288d"  
sha3 : ""
```

# Pedido de Esclarecimento - PE 2022.2303.002. - 12/04/2022

Atendimento Comercial <aluguel@shhospitalar.com.br>

qui 07/04/2022 15:44

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

📎 3 anexos

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO LIMOEIRO DO NORTE PE 2022.2303.002.pdf; Catálogo\_Técnico\_Philips\_TrilogyEV300\_ptBR.pdf; Catálogo\_Philips\_TrilogyEV300\_PTBR.pdf;

Boa tarde!

Prezada comissão,

Segue em anexo nosso pedido de esclarecimento quanto a nossa participação no pregão de locação PE 2022.2303.002.

--

**Luana Cassiano**

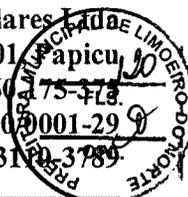
Sh Serviços Hospitalares LTDA ME

Rua Alfeu Aboim, 681, Papicu, Fortaleza, CE

[aluguel@shhospitalar.com.br](mailto:aluguel@shhospitalar.com.br)

Tel.: (85) 3265-2231 | 3265-2218 | 85-98800-0971





Fortaleza, 07 de abril de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO N: 2022.2303.002/SECSA  
DATA DO PREGÃO: 12/04/2022 AS 10 HORAS.  
PREFEITURA LIMOEIRO DO NORTE  
SECRETÁRIA DE SAÚDE (SECSA)

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

#### **LOTE 02 – Ventiladores Mecânicos Pulmonares**

Edital solicita os seguintes modos de ventilação: CPAP, S, ST, PC, T e etc. O modo ST é uma configuração bastante utilizada nos ajustes de ventilação mecânica invasiva e não invasiva, principalmente pelo fato de proporcionar ao paciente tanto respirações espontâneas quanto respirações obrigatórias. Esse modo assegura ao paciente um mínimo de ciclos respiratórios, melhorando a adaptação funcional do paciente a ventilação mecânica.

Os modos S e T, de forma isolada, são configurações dos equipamentos de ventilação mecânica que na prática clínica não se observa usabilidade. O modo S, por exemplo, somente proporcionará respirações espontâneas e caso o indivíduo, por qualquer motivo, não gere esforço muscular respiratório o equipamento não produzirá o ciclo respiratório. Por sua vez, no modo T, o equipamento apenas proporcionará respirações obrigatórias, impossibilitando a sincronia ventilatória quando o indivíduo produz esforço muscular respiratório.

Por fim, a modalidade ST nada mais é do que uma junção das características dos dois modos isolados de forma a permitir a melhor sincronia paciente ventilador.

Diante do exposto, perguntamos: "O órgão aceita que seja oferecido o equipamento no qual, nas suas configurações, possua apenas o modo ST?"

Edital solicita que o equipamento tenha peso entre 3 a 5 kg com bateria removível. Ventiladores mecânicos mais modernos incorporam tecnologias como baterias de alta duração e misturador de oxigênio que adicionam peso ao equipamento, mas que conferem benefícios relevantes tanto para o operador do equipamento quanto para o paciente. Bateria de alta duração permite que o

# SH



SH Serviços Hospitalares Ltda  
Rua Alfeu Aboim nº 681, Sala 01, Papicu  
Fortaleza/CE, CEP nº 60.175-375  
CNPJ nº 03.483.410/0001-29  
Tel. (85) 3110-3789

operador tenha uma segurança maior em buscar uma alternativa de ventilação para o paciente caso haja uma indisponibilidade de energia da rede elétrica, e o paciente tem o benefício da manutenção do seu suporte ventilatório e de vida por mais tempo, sem depender do retorno a curto prazo do fornecimento de energia da rede. Por sua vez, um equipamento que possua misturador de oxigênio garante exatamente o nível de fração inspirada de oxigênio (FiO2) ajustada pelo operador, dando a ele a confiança que está se provendo a quantidade de oxigênio correta para o paciente, e este se beneficia da terapia ideal para sua condição, sem o risco de estar recebendo oxigênio inferior ou superior à sua necessidade, em que ambas as situações seriam prejudiciais para sua boa evolução clínica.

Diante do exposto, perguntamos: "O órgão aceita que seja oferecido o equipamento o qual, nas suas características físicas, tenha um peso até 6,5 kg, incorporando características relevantes?"

Atenciosamente,

*Décio Pinheiro*

SH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 03.483.410/0001-29  
MANOEL DÉCIO PINHEIRO FILHO  
CPF: 059.109.863-68

**PHILIPS**

Trilogy EV300

## Projetado para o futuro. Antecipando hoje os cuidados do amanhã.

Quando tratamos pacientes com problemas respiratórios, é difícil prever o dia a dia. Uma coisa é certa: as mudanças podem ser frequentes e ocorrer por vários motivos. Os problemas se agravam. Os pacientes são transferidos. Os modos de terapia são alterados. Em qualquer uma dessas situações, corre-se o risco do paciente sofrer alterações clínicas importantes, provocando um estresse desnecessário para a equipe que o acompanha e, principalmente, risco para o paciente. É por isso que a Philips Respironics está fazendo sua própria transição — para um futuro ainda mais brilhante dos cuidados ventilatórios.

Apresentamos o Trilogy EV300: um ventilador que pode beneficiar um amplo espectro de pacientes, de recém-nascidos\* à adultos. O Trilogy EV300 foi projetado para ser mantido com os pacientes e fornecer terapia e monitoramento consistentes à medida que necessitam mudar de ambiente de atendimento e conforme as suas necessidades clínicas. Agora, as interrupções são minimizadas e o nível de assistência ventilatória permanece inalterado, proporcionando uma rotina melhor para os médicos e pacientes.

### Especificações

#### Modos de ventilação

PC-A/C: Assisto-controlado/pressão controlada

VCV-A/C: Assisto-controlado/volume controlado

CPAP: Pressão positiva contínua nas vias aéreas

PSV: Ventilação com suporte de pressão

S/T: Ventilação espontânea/programada

SIMV-PC: Ventilação mandatória intermitente sincronizada (controle de pressão)

SIMV-VCV: Ventilação mandatória intermitente sincronizada (controle de volume)

AVAPS-AE

#### Características físicas

Peso 5,8 kg com bateria removível  
6,3 kg com misturador de oxigênio e bateria removível

Tamanho Com misturador de oxigênio:  
P 19,3 cm x L 28,6 cm x A 24,5 cm

Dimensões da tela 8 pol., 20,32 cm

Proteção de entrada IP22; proteção contra objetos com as dimensões de uma pol. e proteção contra gotejamento de água quando inclinado até 15 graus.

#### Oxigênio

Fluxo baixo 0 a 30 l/min; máximo 10 psi

Pressão elevada 280 a 600 kPa (41 a 87 psi)

#### Parâmetros do paciente medidos e apresentados

Volume corrente (Vci ou Vce) 0 a 2000 ml

Ventilação por minuto (MinVent) 0 a 30 l/min

Fuga 0 a 200 l/min

Frequência respiratória (FR) 0 a 90 RPM

Pico de fluxo inspiratório (PIF) 0 a 200 l/min

Pico de pressão inspiratória (PIP) 0 a 90 cmH<sub>2</sub>O

Pressão média nas vias respiratórias 0 a 90 cmH<sub>2</sub>O

Porcentagem de respirações desencadeadas espontaneamente (%Spont Trig)

Relação I:E 9,9:1 a 1:9,9

Complacência dinâmica (Dyn C) 1 a 100 ml/cmH<sub>2</sub>O

Resistência dinâmica (Dyn R) 5 a 200 cmH<sub>2</sub>O/l/seg

Pressão dinâmica de platô (Dyn Pplat) 0 a 90 cmH<sub>2</sub>O

Auto-PEEP 0 a 20 cmH<sub>2</sub>O

FiO<sub>2</sub> com sensor FiO<sub>2</sub> 21% a 100%

SpO<sub>2</sub> com acessório de oxímetro de pulso 0 a 100%

Frequência cardíaca com oxímetro de pulso 18 a 321 batimentos por minuto

EtCO<sub>2</sub> com acessório de CO<sub>2</sub> 0 a 150 mmHg

#### Especificações elétricas

Tensão de CA de entrada 100V - 240V, 50/60 Hz, 1,7 - 0,6A

Tensão de CC de entrada 12/24V 6,5A

Baterias Li-Ion internas e removíveis 15 horas de tempo de funcionamento total, nominal, de acordo com o método da IEC 80601-2-72 (7,5 horas por bateria)

Tempo de carga para as baterias removível e interna de 0% a 80%: 2,5 horas de 0% a 100%: 3,5 horas





## Especificações (continuação)

### Alarmes

Pressão inspiratória	1 a 90 cmH <sub>2</sub> O
Volume corrente	Desligado, 10 a 2.000 ml
Ventilação por minuto	Desligado, 2 a 30 l/mín
Frequência respiratória	Desligado, 1 a 90 RPM
Desconexão do circuito	Desligado, 5 a 60 s
Intervalo de apneia	5 a 60 s

### Controles

AVAPS com circuito passivo	Apenas modos PSV, S/T e VPC-A/C
Volume corrente	35 a 2.000 ml em circuitos de Ramo Duplo e Fluxo Ativo, 50 a 2.000 ml em circuitos PAP passivos e ativos
Frequência respiratória	0 a 80 RPM
PEEP	0 a 35 cmH <sub>2</sub> O para circuitos ativos 3 a 25 cmH <sub>2</sub> O para circuitos passivos
EPAP/CPAP	3 a 25 cmH <sub>2</sub> O
IPAP	3 a 60 cmH <sub>2</sub> O
Suporte de pressão/ controle de pressão	0 a 60 cmH <sub>2</sub> O
Tempo inspiratório	0,3 a 5,0 s
Tempo de subida	0 a 6
Ativação e ciclo	Desligado, Auto-Trak, Auto-Trak Sensível e Aclonamento de Fluxo
Sensibilidade do Aclonamento de Fluxo	0,5 a 9 l/min
Sensibilidade do ciclo de fluxo	10 a 90% do fluxo de pico
Padrão do fluxo	Quadrado, Rampa
FiO <sub>2</sub>	21 a 100%
Tempo mín./máx. da inspiração	0,3 a 3,0 s
Ventilação de reserva	Ligada/desligada

### Especificações ambientais

Em funcionamento	Temperatura: 0°C a 40°C Umidade relativa: 5% a 90% UR, sem condensação Pressão atmosférica: 62 a 106 kPa Altitude: -384 a 3.953 metros Temperatura de carga da bateria: 5°C a 40°C
Temperatura de funcionamento transitória	-20°C a 50°C
Temperatura de armazenamento	Temperatura: -25°C a 70°C Umidade relativa: 5% a 93% UR, sem condensação

### Normas

Generais	• IEC 60601-1-1 Equipamento médico elétrico. Parte 1-1: Requisitos gerais de segurança. Norma colateral Requisitos de segurança para sistemas médicos elétricos
Colaterais	• IIEC 60601-1-11 Ambiente de Cuidados de Saúde Domiciliares de acordo com uma utilização operável em trânsito
Particulares	O desempenho essencial do equipamento é especificado em cada uma das seguintes normas: • ISO 80601-2-72 Equipamento médico elétrico. Parte 2-72 Requisitos particulares de segurança básica e desempenho essencial de ventiladores para cuidados de saúde domiciliares de pacientes dependentes do ventilador • ISO 80601-2-12 Equipamento médico elétrico. Parte 2-12: Requisitos particulares de segurança básica e desempenho essencial de ventiladores para cuidados críticos • ISO 80601-2-61 Equipamento médico elétrico. Parte 2-61: Requisitos particulares de segurança básica e desempenho essencial dos oxímetros de pulso • ISO 80601-2-55 Equipamento médico elétrico. Parte 2-55: Requisitos particulares de segurança básica e desempenho essencial dos monitores de gás respiratório
Comunicação sem fios	• Especificação principal Bluetooth versão 4.1 • ISO/IEC 18092:2013 Tecnologia de Informação. Telecomunicações e troca de Informação entre sistemas. Comunicação em Campo Próximo Interface e Protocolo (NFCIP-1) • ISO IEC 21481 ed 2.0 Tecnologia de Informação. Telecomunicações e troca de Informação entre sistemas. Interface de Comunicação em Campo Próximo e Protocolo -2 (NFCIP-2) • ISO/IEC 14443 ed 2.0. Placas de Identificação. Placas de circuito impresso integradas, sem contato. Placas de proximidade. • Norma WLAN: IEEE 802.11 (2012) b/g/n: Tecnologia de Informação. Telecomunicações e troca de Informação entre sistemas. Redes locais e metropolitanas. Requisitos específicos. Parte 11 Especificações do Controle de Acesso ao Meio (MAC) e de Camada Física (PHY) para Redes LAN Sem Fio

\*2.5 kg e superior

### Informação para pedidos

Referência	Descrição
IN2200X15B	Trilogy EV300, Internacional

© 2020 Koninklijke Philips NV. Todos os direitos reservados.  
As especificações estão sujeitas a alterações sem aviso prévio.

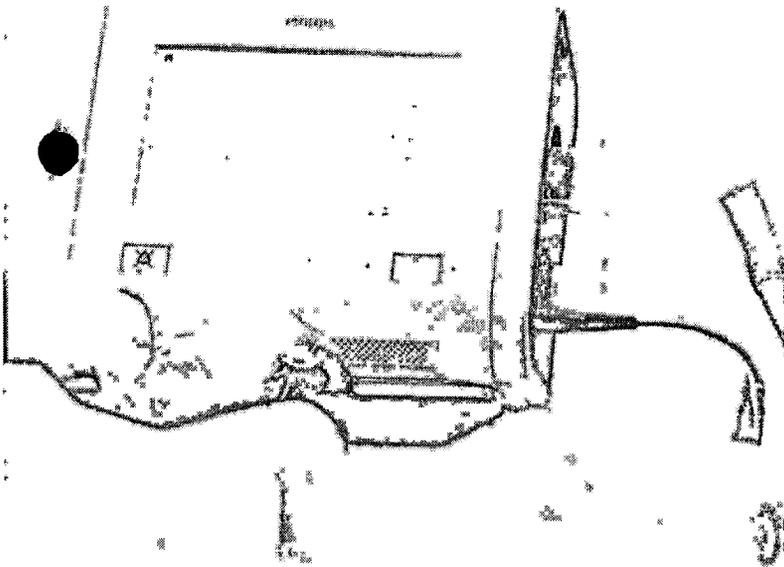
www.philips.com/respiracion



APR 8/10/2020 PN3884460  
Registro ANVISA 10216710384

PHILIPS

Trilogy EV300



Continuidade no atendimento.  
Facilidade para a sua equipe.  
Apresentando o Trilogy EV300

## Transições suaves dos pacientes

As transições fazem parte da rotina diária nos ambientes hospitalares, especialmente quando se trata de cuidados ventilatórios. Entretanto, as equipes encarregadas dos cuidados respiratórios nos hospitais estão com falta de profissionais e sobrecargas, o que pode levar a deslocamento dos pacientes osafrações e estressantes.

Desenvolvido especificamente para uso hospitalar, o Trilogy EV300 da Philips Respironics permite que você transfira os pacientes entre os diversos setores do hospital e cuide do paciente conectado a um único dispositivo reduzindo as interrupções e proporcionando um deslocamento tranquilo e seguro.

## Facilidade para sua equipe

Os ventiladores Trilogy EV300 vêm com uma tela de 8 polegadas sensível ao toque fácil de usar e um menu com navegação intuitiva. Oferece ainda uma tela tátil e orientação de alarmes que aliviam a proficiência do usuário, permitindo que os técnicos se sintam confortáveis com facilidade e rapidez.

## Desempenho comprovado em ventilação

### irvasiva e não invasiva

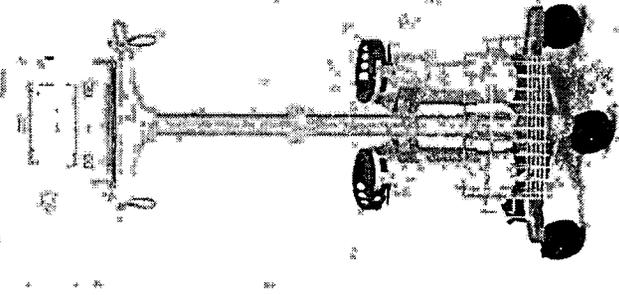
O ventilador Trilogy EV300 oferece um desempenho aprimorado tanto para ventilação não invasiva (NIV) quanto irvasiva (VI) para que os pacientes possam ser tratados com um único dispositivo ao longo de sua irração. Independente das mudanças em sua condição clínica, suas completas e avançadas opções de terapia NIV/VI em o modo AVAPS-AE com auto-titulação serido que a ventilação irvasiva está disponível com circuitos de ramo único e duplo com compensação de vazamento.

## Aperfeiçoamento dos cuidados respiratórios

O ventilador Trilogy EV300 foi projetado para tratar as diversas necessidades de pacientes com insuficiência respiratória ao longo de sua irração. O sistema de medição avançada do Trilogy EV300 estima a complacência pulmonar a resistência das vias aéreas, a ALtoPEEP e a pressão de platô sem exigir manobras respiratórias ou de reterção expiratória. O AVAPS-AE — modo de ventilação não irvasiva com auto-titulação — que alia diversos algoritmos funciona simultaneamente — atende às necessidades mutáveis de seus pacientes. O AVAPS ajusta-se automaticamente à respiração erquente e ALtoEPAP se alista proativamente à menor pressão efetiva possível para o máximo de conforto. O ALtoEADP adapta a respiração da máquina a até o momento em que o paciente expira, de modo a reduzir o aprisionamento de ar.

## Mais conforto para o paciente

Projetado para trazer a ventilação mais confortável, o ALto-Trak fornece um alívio imediato ao tórax do paciente. E um algoritmo cíclico que se ajusta aos padrões naturais da ventilação do paciente, além de manter um desempenho excepcional a presença de vazamentos. O recurso facilita a sincronia ventilador-paciente sem ajustes manuais. Com o ALto-Trak sensitive o Trilogy EV300 fornece uma terapia de qualidade aos pacientes pediátricos a partir de 2,5 Kg. Além disso, a medição de EICO, do fluxo pir cípai, permite um monitoramento contínuo da ventilação. A corrlidade do monitoramento facilita uma rápida tomada de decisões e também o desmame dos pacientes submetidos à ventilação mecânica.



## Maior vida útil da bateria

Projetado para portabilidade e maior durabilidade, o Trilogy EV300 tem uma bateria interna e uma bateria destacável, com duração total de 15 horas\*. Além disso, a bateria destacável pode ser trocada, permite um fluxo de energia ininterrupto — proporcionando a máxima segurança para as transições entre terapias e offertes áreas dentro do Hospital.



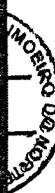
## Fácil manutenção

A assistência técnica do Trilogy EV300 pode ser prestada em campo e com ferramentas padrão, facilitando a manutenção do dispositivo.



## Custos mais baixos

Além da redução dos custos de manutenção, a possibilidade de manter os pacientes em um mesmo dispositivo tanto para ventilação irvasiva quanto irvasiva ao longo da irração pode permitir uma redução de custos adicionais ao reduzir o número de circuitos e filtros utilizados por paciente.



# Cuidados respiratórios avançados no hospital



Ao escolher o Trilogy EV300, você estará ajudando a proporcionar deslocamentos entre os diversos ambientes do hospital, utilizando o mesmo dispositivo à medida que as necessidades do paciente mudam, acompanhando todo o período de internação do paciente, desde sua admissão até a data da alta hospitalar.

## Simplicidade

Interface de usuário fácil e configurável ao ambiente do atendimento

## Portátil

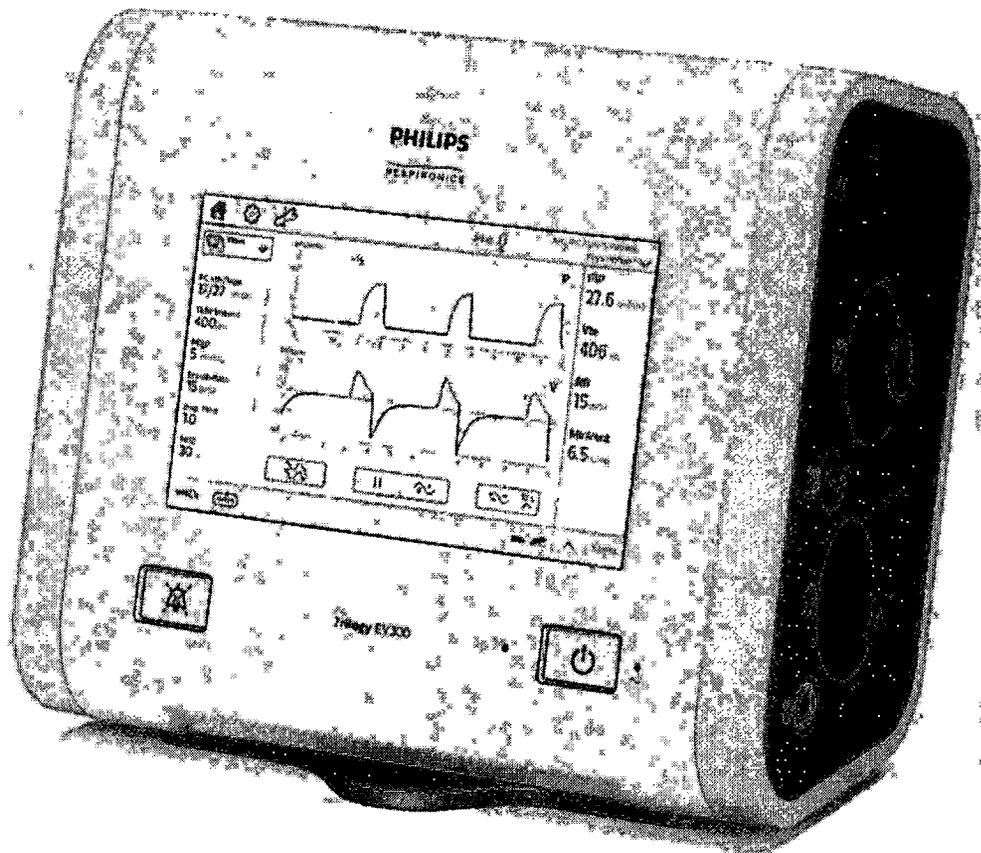
15 horas de duração da bateria\* para permitir o uso durante o deslocamento

## Adaptável

Um único dispositivo para os pacientes em todos os setores do hospital à medida que suas necessidades mudam

## Confiável

Design durável e resistente para facilitar seu uso em todos os ambientes do hospital



Para saber mais, acesse o site [philips.com/EV300](http://philips.com/EV300)

\* Tempo de funcionamento de acordo com o método da Comissão Eletrotécnica Internacional (7,5 horas/bateria).

O tempo de carga de 0% a 80% da bateria destacável é de 2,5 horas e o tempo de carga de 0% a 100% da bateria interna é de 3,5 horas.

Referência: 1. Berkenbosch, J.W., Lam, J., Burd, R.S., Tobias, J.D. Noninvasive monitoring of carbon dioxide during mechanical ventilation in older children: end-tidal versus transcutaneous techniques. *Anesth Analg.* 2001, 92(6):1427-1431.

Atenção: a lei federal dos EUA restringe a comercialização desse dispositivo à venda por médicos ou sob sua prescrição.

©2020 Koninklijke Philips N.V. Todos os direitos reservados. As especificações estão sujeitas a alteração sem aviso prévio. As marcas registradas são de propriedade da Koninklijke Philips N.V. ou de seus respectivos proprietários.

APR 08/10/2020 PN3884439

Registro ANVISA 10216710384



Philips Resprionics North America  
1010 Murry Ridge Lane  
Murrysville, PA 15668 EUA

[www.philips.com/resprionics](http://www.philips.com/resprionics)

# IMPUGNAÇÃO-LIMOEIRO DO NORTE (LOC CONCENTRADORES)



B2G CAINFOTEC <b2gcainfotec@gmail.com>

sex 08/04/2022 13:41

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

📎 1 anexo

IMPUGNAÇÃO-LIMOEIRO DO NORTE (LOC CONCENTRADORES).pdf;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref:

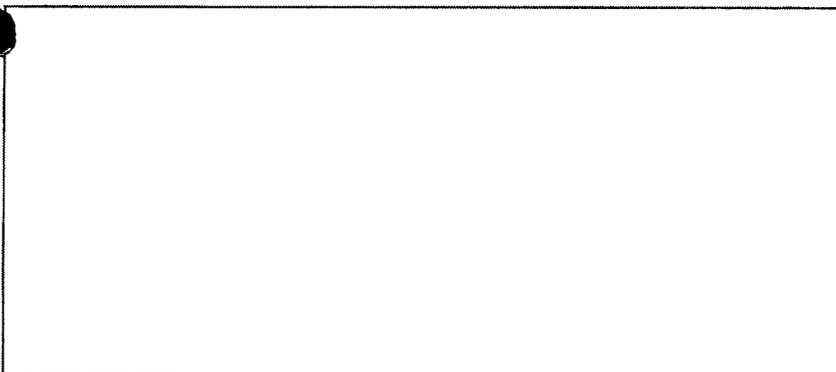
REGÃO ELETRÔNICO nº 2022.2303.002/SECSA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Cicero Antonio Bezerra Vieira, brasileiro, inscrito no CPF: 008.587.433-70, no mesmo endereço da empresa, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, Art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, em tempo hábil, com reciprocidade de respeito, à Vossa Ilustre presença, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em referência, pelos fatos e argumentos a seguir delineados.

ANEXO





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.2303.002/SECSA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Cicero Antonio Bezerra Vieira, brasileiro, inscrito no CPF: 008.587.433-70, no mesmo endereço da empresa, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, Art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, em tempo hábil, com reciprocidade de respeito, à Vossa Ilustre presença, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em referência, pelos fatos e argumentos a seguir delineados.



## FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO 5 LPM E VENTILADORES MECÂNICOS PULMONARES COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê nos itens 9.6.3. ao 9.6.6.5. - Da qualificação técnica:

**9.6.3. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cópia da publicação no “Diário Oficial da União” , conforme exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 8.077/2013, Resolução RDC/Anvisa nº 16/2014 e nº 275/2019.**

**9.6.4. Certificado de Registro do equipamento, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**

### **9.6.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

**9.6.5.1. As licitantes interessadas deverão apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que conste responsável (els) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente as instalações que se fizerem necessárias bem como sua manutenção preventiva e corretiva, dos Itens pretendidos supracitados.**

### **9.6.6. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

**9.6.6.1. Indicação do técnico adequado e disponível para a realização e supervisão da instalação e respectivas manutenções, bem como sua qualificação profissional e técnica.**

**9.6.6.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional, serviços de engenharia de características técnicas similares as do item licitado, atinentes às respectivas peculiaridades, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de serviços.**

**9.6.6.3. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico:**

**9.6.6.3.1. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:**

**a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.**

**b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.**

**c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.**

**9.6.6.4. O profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexado pela licitante, deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços de instalação do item pretendido desta licitação.**

**9.6.6.5. Compromisso de participação do técnico qualificado, no qual o profissional para fins de comprovação de capacitação técnica, declare sua participação permanentemente na instalação.**

As exigências acima nos itens retiradas do Edital, não estão previstas no ordenamento jurídico, conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como se segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

...

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

*“Observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”*

**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

*“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”*

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

### **Princípio da Competição**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*“Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*



## Deliberações do TCU

*“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”*

**Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

*“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”*

**Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

*“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”*

**Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

*“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”*

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Desta forma, nota-se nas exigências que são restritivas às participações de licitantes. Em especial a forma equivocada da exigência do item 9.6.3. conforme abaixo retirado do Ato Convocatório:

**9.6.3. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cópia da publicação no “Diário Oficial da União”, conforme exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 8.077/2013, Resolução RDC/Anvisa nº 16/2014 e nº 275/2019.**



O item 9.6. 3. equivocadamente fora inserido como exigência, pois não existe previsão legal, nem na Lei 8.666/93 como na própria Lei 6.360/76, cujo artigo 50 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos, quanto a seu funcionamento, uma vez que o próprio alvará sanitário atende a exigência quanto a este item.

O item supracitado, em regra é referente as normas aplicadas para produção, fabricação, registro na ANVISA e comercialização dos produtos diretamente, e não se aplica ao objeto desta licitação, uma vez que será locação de equipamentos/aparelhos hospitalares.

Apenas as empresas fabricantes e importadoras deve emitir tal certificado, sendo as demais isentas, contudo apenas devam apresentar os registros dos equipamentos na ANVISA, conforme a própria lei preceitua.

Assim, o que se deve exigir, seria os registros destes produtos na ANVISA, pois é o que ainda dispõe a lei 5.991/73, redação pela 13.097/2015.

*"Disposições Preliminares*

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos." (Grifo nosso)*

Como também não existem previsões para os itens 6.6.5. ao 6.6.6.2., na Lei 8.666/93, em seus artigos 27 a 31:

Pois em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. São exigidos documentação que comprove que a pessoa jurídica realizou anteriormente objeto similar ao licitado.

No art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documentação atinente à qualificação técnica:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas*



*entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

*“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”*

**Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

*“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”*

**Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

*“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”*

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

*“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”*

**Acórdão 112/2007 Plenário**

*“É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.”*

**Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)**

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.



*“o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”*

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

### III - DIREITO.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. E Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter a cautela de não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar vícios e os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Vejamos que o objeto licitatório é a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, e mesmo que estes necessitem de manutenção ou reparos, estas atividades serão realizadas pela licitante ou por terceiros, que na maioria dos casos são assistência técnicas especializadas com a garantia do fabricante, ou seja, os equipamentos possuem garantias dos fabricantes e dos importadores e que detém os poderes para executar tais reparos e manutenção são eles, e sendo assim, esta exigência extrapola a realidade de muitas licitantes, que nesse caso, esta signatária possui fornecedor que executa as assistências em todos os equipamentos contidos no termo de referência deste pregão e notou que esta exigência não possui cabimento jurídico. Anexamos assim documentos comprobatórios, de que os reparos e manutenção são das pela garantia do fabricante e importador para todos os equipamentos. E são eles que detém autoridade para tais consertos/reparos.



1. (9.6.3. (...) AFE da ANVISA, Lei 6.360/1976).

Vejamos que esta exigência não há legalidade, uma vez que tal exigência não está na Lei de licitações, 8.666/93, nos artigos supracitados.

Sabendo-se ainda que o que esta Lei estabelece e dispõe, são diretrizes e normas para o funcionamento de determinadas empresa fabricantes de insumos farmacêuticos. Nela consta as normas de funcionamento, "Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem." Assim, o alvará sanitário local da sede do licitante por si só já atende ao exigido no item, sendo que as licitantes não farão nenhum tipo de fabricação, produção, transformação, etc, para atender e executar ao objeto licitado em questão.

Tal exigência deve ser feita para as licitantes fabricantes dos produtos, ou importadoras deles. Assim exigir AFE para todas as licitantes, restringe-se a participação de muitas, inclusive desta signatária, uma vez que não somos fabricante e nem importador dos equipamentos. E que temos em nosso campo comercial fornecedores fabricantes e importadores, com AFE e registros dos produtos na ANVISA.

Desta forma, o que deveria exigir para este item, seria o registro dos produtos na ANVISA. Pois é o que determina a Lei citada no determinado item.

O artigo 12, da mencionada Lei, diz que os produtos só podem ser entregues para consumo ou comercialização após registro dos mesmo perante a ANVISA, ou seja, nenhuma licitante atenderá ao item, exceto se esta for uma fabricante ou importadora e com todos os registros destes equipamentos na ANVISA.

A Lei diz:

"Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes, designações, rótulos ou embalagens que induzam a erro:

§ 3º - Comprovada a colidência de marcas, deverá ser requerida a modificação do nome ou designação do produto...

**Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei...**

Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde." (Grifos nosso)**



É o que consta na LEI, através do link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm)

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].”*

O que se pode, conforme TCU é a possibilidade de exigir, para fins de comprovação da qualificação técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia, visto do CREA do local de execução do objeto.

Os atestados devem retratar a execução de empreendimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, esta Administração não pode exigir a aposição de visto desses documentos pelo CREA competente no local da execução do futuro contrato. Pois essa é uma exigência que se trata em condição em desacordo com a Lei de Licitações.

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

*“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).”*

*“Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.*



#### IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito de constar no Edital:

##### 1. Suprimir os itens:

- 1.1. ~~9.6.3. Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela AN VISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cópia da publicação no "Diário Oficial da União", conforme exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 8.077/2013, Resolução RDC/Anvisa nº 16/2014 e nº 275/2019.~~
- 1.2. ~~9.6.4. Certificado de Registro do equipamento, emitido pela AN VISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~
- 1.3. ~~9.6.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL~~
  - 1.3.1. ~~9.6.5.1. As licitantes interessadas deverão apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que conste responsável (eis) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente as instalações que se fizerem necessárias bem como sua manutenção preventiva e corretiva, dos Itens pretendidos supracitados.~~
- 1.4. ~~9.6.6. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL~~
  - 1.4.1. ~~9.6.6.1. Indicação do técnico adequado e disponível para a realização e supervisão da instalação e respectivas manutenções, bem como sua qualificação profissional e técnica.~~
  - 1.4.2. ~~9.6.6.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional, serviços de engenharia de características técnicas similares as do item licitado, atinentes às respectivas peculiaridades, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de serviços.~~

2. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, conforme os vícios apontados nesta peça, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Carriacú/CE, 08/04/2022.

CICERO ANTONIO  
BEZERRA

VIEIRA:34239627000111

Assinado de forma digital por

CICERO ANTONIO BEZERRA

VIEIRA:34239627000111

Dados: 2022.04.08 13:38:54 -03'00'

**B2G CAINFÓTEC COMPRIME - ME**

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cicero Antonio Bezerra Vieira

CPF: 028.587.433-70 | RG: 200099031591

Sócio Administrador